



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 0007249-54.2013.8.14.0301
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR(A): MÁRCIA ANTUNES BATISTA
AGRAVADO: CLAUDIO JOSÉ M BUERES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO. RECURSOS ESPECIAIS DE N°'S 1.120.295/SP-TEMA 383. RECURSOS ESPECIAIS N. 1.641.011/PA E 1.658.517/PA - TEMA 980.

I- Tema 383- Tese fixada: o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. O Colendo STJ definiu que por mais que haja previsão de que o curso prescricional só é interrompido com o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, entendimento anterior)- art. 174, CTN, revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se até o referido momento. Sendo assim, conclui-se que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem.

II- O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

III - Com efeito, observando que o início do prazo prescricional será o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, qual seja, 11/03/2008, e que a ação fora ajuizada em 03/01/2013, resta evidente a inoccorrência da prescrição originária, posto que o direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2008 se esgotaria tão somente em 11/03/2013.

IV- Nesse contexto, o acórdão ora analisado deve ser adequado aos temas fixado, tendo em vista que, entre o dies a quo, data do vencimento do débito em 11/03/2008, e o ajuizamento da ação 03/01/2013, não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária declarada no julgado.

V- Pelo exposto, modifica-se o acórdão em análise para afastar a prescrição aplicada em relação ao exercício de 2008, visto que não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária, bem como pelo fato de demora da citação ter ocorrido unicamente por conta do aparelho judiciário.



VI Por conseguinte, anulo a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em ALTERAR o acórdão para adequar às teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, com início em 30 de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 30 de setembro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO referente ao recurso de Embargos de Declaração interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM.

No presente feito, o Município de Belém interpôs recurso de Embargos de Declaração em face do acórdão nº 138.535 e 149.445 proferido sob a relatoria da Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho que negou provimento aos embargos de declaração interposto pelo ente Municipal, mantendo a decretação de prescrição originária do crédito tributário do exercício de 2008, inscrito em dívida ativa em 11.01.2013.

A irresignação recursal versa, em resumo, acerca da perda da pretensão executiva da Fazenda Pública pelo decurso do tempo, com o argumento da necessidade de intimação pessoal do ente Municipal nas execuções fiscais, sem a qual não poderia ser imputada a prescrição.

Às fls. 50 e 73, a Exma. Sra. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 138.535 (fl.50):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, POIS A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA DIAS ANTES DO escoamento do prazo



prescricional.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP concluiu-se que, nos termos do §1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Contudo, se a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal faltando poucos dias para a consumação da prescrição, não há como aplicar o enunciado da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da impossibilidade de se atribuir à Justiça a demora da citação. 2. No caso dos autos, o prazo prescricional findava em 05/02/2013 e o agravante entregou a inicial na distribuição em 30/01/2013, não lhe socorrendo a alegação de que a demora na prolação da decisão ocorreu face aos mecanismos inerentes à máquina judiciária, mas sim da efetiva inércia da parte exequente, que ajuizou a ação poucos dias antes do transcurso do lapso fatal, o que torna imperioso reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2008. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2014.04621547-18, 138.535, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-29, Publicado em 2014-10-02)

Acórdão nº 149.445 (fl.73):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MANEJO COM FINS UNICAMENTE PREQUESTIONATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 1. Impende esclarecer que os embargos de declaração estão disciplinados a partir do art. 535 e seguintes do CPC, os quais lecionam que caberão os aclaratórios com o desiderato de sanar omissão, contradição ou obscuridade. E, ainda que não conste expressamente naquele dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudência acolhem a possibilidade de admissibilidade de embargos de declaração quando a decisão contiver erro material. 2. Nessa toada, ainda que para fins de prequestionamento, é necessário demonstrar a existência de algum dos vícios mencionados alhures, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2015.02895136-81, 149.445, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-13)

Na sequência, o Estado do Pará interpôs Recurso Especial (fls. 77/82).

Às fls. 91, a Presidência do TJPA encaminhou os autos para a turma julgadora, visto que o acórdão foi proferido em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ na ocasião do julgamento dos Recursos Especial 1.120.295/SP-tema 383.

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016 que criou Turmas de Direito Privado e Direito Público, os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fls.93).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de novo julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém, mas sim de adequação do feito ao entendimento firmado em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especial 1.120.295/SP-tema 383.

O cerne da questão gira em torno de verificar se houve prescrição originária do exercício de 2008.

A seguir, passo a adequar o caso aos entendimentos firmados.

RECURSO ESPECIAL N° 1.120.295/SP-TEMA 383



Tese fixada: o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição

O recurso paradigma tinha como objetivo a definição do termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte, mas não pagos na época oportuna. Bem como, o dies ad quem da contagem do prazo prescricional.

Ocorre que, ao apreciar o Tema 383, o STJ assentou o entendimento no sentido de que: O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Na sequência, o Ministro relator aponta que a prescrição pressupõe a existência de dois fatos: o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei e a inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde de que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia suspensiva, impeditiva ou interruptiva do curso prescricional.

Sobre a prescrição, sabe-se que por muito tempo foi seguido de forma absoluta o que dispõe o art. 174 do CTN, de que o curso prescricional somente é interrompido com o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entretanto, inúmeras vezes a ação de execução fiscal foi declarada prescrita em razão do despacho (ou citação) não ter ocorrido dentro do prazo quinquenal, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do referido prazo. Situações como esta penalizava a Fazenda Pública, que por diversas vezes não permanecia inerte, o que levou a edição da Súmula nº 106 do STJ, que dispõe o seguinte:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Na mesma linha, colaciono por analogia, a manifestação da Segunda Turma do STJ no sentido de que a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça ((STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

Em razão disso, por mais que haja previsão de que o curso prescricional só é interrompido com o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, entendimento anterior), revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se até o referido momento.

Isso porque o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações



promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Tais fatos levaram o Superior Tribunal de Justiça a concluir que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem.

Igualmente, é imperioso observar o que ficou estabelecido na tese fixada nos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Tema 980) sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, quanto ao marco inicial do prazo prescricional do IPTU: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Com efeito, os referidos julgados do STJ consideraram como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única estabelecido no Calendário Fiscal da Fazenda Pública, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte.

Nesse sentido, levando em consideração o Calendário Fiscal do exercício de 2008 publicado no Diário Oficial do Município de Belém, observa-se que há a existência de duas datas diferentes para pagamento do IPTU, uma em parcela única, com vencimento em 10/02/2008 e a segunda com vencimento em 10/03/2008, com percentuais diferentes de desconto.

Com efeito, observando que o início do prazo prescricional será o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, qual seja, 11/03/2008, e que a ação fora ajuizada em 30/01/2013, resta evidente a inoccorrência da prescrição originária, posto que o direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2008 se esgotaria tão somente em 11/03/2013.

Nesse contexto, o acórdão ora analisado deve ser adequado aos temas fixado, tendo em vista que, entre o dies a quo, data do vencimento do débito em 11/03/2008, e o ajuizamento da ação 03/01/2013, não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária declarada no julgado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, a Turma Julgadora, como não poderia deixar de ser, rende-se a tese fixada nos Recursos Especiais nºs 1.120.295/SP- Tema 383 e 1.641.011/PA e 1.658.517/PA - Tema 980, que estabeleceu o marco inicial do prazo prescricional do IPTU.

Em tais condições, modifica-se o acórdão em análise para afastar a prescrição aplicada em relação ao exercício de 2008, visto que não decorreu o prazo quinquenal que caracterizaria a prescrição originária.

Por conseguinte, anulo a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo.

Assim, consoante o art. 1.039 do NCPC, desnecessário o retorno dos autos à E. Presidência deste Tribunal, em razão da adequação do presente



juízo.

É o voto.

Belém, 30 de setembro de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora